



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1274/2018

São Luís, 24 de outubro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	81
Atos dos Relatores	84

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1293 DE 22 DE OUTUBRO 2018.

Autorização de Afastamento.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria N.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores constantes no anexo I que formarão a delegação do TCE/MA na Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Mercosul, no período de 29 de outubro a 04 de novembro de 2018, nas cidades de Gramado e Canela/RS.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Anexo I da Portaria n.º 1293 de 22 de outubro de 2018.

	Servidor	Cargo	Mat.
01	Alan Nilson Santos Travassos	Auditor Estadual de Controle Externo	11213
02	Aleida Maria de Aquino Bastos	Supervisor do Diário Oficial Eletrônico	5769
03	Andréa Nascimento Guimarães Silva	Técnico de Controle Externo	7401
04	Antônio Firmino Pereira de Novais	Auditor de Controle Externo	9035
05	Auxiliadora Imaculada M. C. N. da Gama	Técnico Estadual de Controle Externo	9316
06	Célia Maria dos Santos Rodrigues	Técnico Estadual de Controle Externo	8490
07	Cid Veiga Arruda	Auditor de Controle Externo	9076
08	Cybelle Cristine Vendramin	Auditor Estadual de Controle Externo	8839
09	Emerson Orleans da Costa Araújo	Auditor de Controle Externo	11239
10	Evandro José Araújo dos Santos	Técnico Estadual de Controle Externo	8680
11	Evandro Liberato de Sousa	Auditor de Controle Externo	7682
12	Fernando Henrique Rodrigues Lopes Júnior	Auxiliar do Secretário de Administração	8409
13	Giovana Teixeira do Bonfim Martins	Auditor Estadual de Controle Externo	7039
14	Henrique Jorge Almeida Araújo	Auxiliar Administrativo (Requisitado)	11049
15	Henrique Jorge Rodrigues Amorim	Auditor Estadual de Controle Externo	7468

16	Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	6643
17	José de Ribamar Fontoura Lobato Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	7310
18	José de Ribamar Lima do Nascimento	Técnico de Controle Externo	9233
19	Karla Cristiene Martins Pereira	Auditor de Controle Externo	7286
20	Kels Cilene Pereira Carvalho	Auditor de Controle Externo	6791
21	Lourenço Alves Júnior	Técnico Estadual de Controle Externo	9274
22	Luís Henrique Nunes e Silva	Agente Administrativo (Requisitado)	13417
23	Marcelo Cavalcante Martins	Auditor Estadual de Controle Externo	8565
24	Marcelo Nogueira dos Passos	Auditor de Controle Externo	7559
25	Márcia Margareth Carneiro Santos	Técnico Estadual de Controle Externo	1792
26	Marcos de Jesus Batalha Serra	Auxiliar Operacional de Controle Externo	9084
27	Maria Irene Rabelo Pereira	Auditor Estadual de Controle Externo	7369
28	Maria Margarete dos Santos Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	8706
29	Maria Petrolina Almeida	Auxiliar Administrativo (Requisitado)	5488
30	Nórdima Cristina da Conceição Coelho	Assistente Administrativo (Requisitado)	5173
31	Patrícia Andrade Soares Mendes	Assistente de Gabinete da Presidência	9746
32	Regina Lea Silva Santos	Auxiliar Administrativo (Requisitado)	12005
33	Sandra Veras de Azevedo	Auditor de Controle Externo	7518
34	Saulo Veras de Azevedo	Assessor de Procurador de Contas	11841
35	Talyta Fernanda Penha Santos	Auxiliar do Secretário de Administração	12369
36	Walter França Fernandes	Auditor Estadual de Controle Externo	7948
37	Venina Vale	Técnico de Controle Externo	9639

Processo nº: 7231/2018

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento do servidor

Requerente: José Roberto Godinho Gonçalves

Assunto: Abono de Permanência

TERMO DE ACORDO

José Roberto Godinho Gonçalves, matrícula nº 7823, Auditor Estadual de Controle Externo, abaixo assinado, declara para todos os fins de direito que concorda com o pagamento parcelado do valor de R\$ 31.715,17 (trinta e um mil setecentos e quinze reais e dezessete centavos) descrito às fls.46, relativo ao pagamento de DIFERENÇA DE ABONO DE PERMANÊNCIA em 05 (cinco) parcelas mensais de R\$ 6.343,03 (seis mil trezentos e quarenta e três reais e três centavos) a ser pago até o dia 30 de cada mês ou primeiro dia útil seguinte mediante depósito em conta bancária, com início em outubro 2018 e término em fevereiro de 2019. Pelo presente, o requerente abre mão de qualquer outra forma de cobrança e/ou pagamento de correção e juros de mora desse valor, seja extrajudicial ou judicial, dando por quitado esse valor para todos os fins de direito de forma irretroatável e irrevogável.

São Luís – MA, 27 de setembro de 2018.

José Roberto Godinho Gonçalves

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº: 10942/2017

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento do servidor

Requerente: Maristela Martins dos Santos

Assunto: Abono de Permanência

TERMO DE ACORDO

Maristela Martins dos Santos, matrícula nº 6569, Auditora Estadual de Controle Externo, abaixo assinado, declara para todos os fins de direito que concorda com o pagamento parcelado do valor de R\$ 29.672,30 (vinte e nove mil seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos) descrito às fls. 46, relativo ao pagamento de DIFERENÇA DE ABONO DE PERMANÊNCIA em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 7.418,075 (sete mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) a ser pago até o dia 30 de cada mês ou primeiro dia útil seguinte mediante depósito em conta bancária, com início em outubro e término em janeiro de 2019. Pelo presente, a requerente abre mão de qualquer outra forma de cobrança e/ou pagamento de correção e juros de mora desse valor, seja extrajudicial ou judicial, dando por quitado esse valor para todos os fins de direito de forma irretroatável e irrevogável.

São Luís – MA, 27 de setembro de 2018.

Maristela Martins dos Santos

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº: 11356/2016

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento do servidor

Requerente: Maria da Glória Cortez Almeida

Assunto: Diferença de Abono de Permanência

TERMO DE ACORDO

Maria da Glória Cortez Almeida, matrícula nº 6957, Auditora Estadual de Controle Externo, abaixo assinado, declara para todos os fins de direito que concorda com o pagamento parcelado do valor de R\$ 207.730,09 (duzentos e sete mil setecentos e trinta reais e nove centavos) descrito às fls. 56, relativo ao pagamento de DIFERENÇA DE ABONO DE PERMANÊNCIA em 34 (trinta e quatro) parcelas mensais de R\$ 6.109,70 (seis mil cento e nove reais e setenta centavos) a ser pago dia até o dia 30 de cada mês ou primeiro dia útil seguinte mediante depósito em conta bancária, com início em outubro de 2018 e término em julho de 2021. Pelo presente, a requerente abre mão de qualquer outra forma de cobrança e/ou pagamento de correção e juros de mora desse valor, seja extrajudicial ou judicial, dando por quitado esse valor para todos os fins de direito de forma irretroatável e irrevogável.

São Luís – MA, 27 de setembro de 2018.

Maria da Glória Cortez Almeida

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 1297 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo, matrícula nº 11379, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 1209/18, a partir de 20/11/2018, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias no período de 07/01/2019 a 21/01/2019, conforme Memorando nº 07/2018/SUCEX 06/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2765/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Lagoa do Mato

Embargante: Aluizio Coelho Duarte, brasileiro, ex-Prefeito, RG nº 487328957 – SSP/MA, inscrito no CPF sob nº 737.682.863-04, residente e domiciliado na Rua da Linha, 23 – Centro, na cidade de Lagoa do Mato/MA (CEP 65.418-000)

Procurador constituído: Antonio Carlos Austríaco Filho (CRC/MA nº 10.620-0 e CPF nº 522.701.813-87)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de Declaração. Contas de Governo de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte, na qualidade de Prefeito do Município de Lagoa do Mato/MA, durante o exercício financeiro de 2009. Omissões e obscuridades apontadas pelo embargante no Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2013. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial do recurso. Suprimento de omissões no Parecer Prévio embargado no sentido de registrar irregularidades que ensejaram a desaprovação, mas que não haviam sido citadas. Manutenção dos demais termos da decisão embargada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 626/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2013, que desaprovou as contas de governo de responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Aluizio Coelho Duarte, de Lagoa do Mato/MA, durante o exercício financeiro de 2009, consubstanciadas no Processo nº 2765/2010, referente ao Balanço Geral do exercício, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos moldes do *caput* do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – acolher os embargos declaratórios, no mérito recursal, dando-lhe provimento, diante da presença de omissões na decisão embargada, concluo no sentido do acolhimento dos embargos diante da presença de omissões na decisão embargada, acrescentando à parte dispositiva do Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2013 a referência às ocorrências que ensejaram a rejeição das contas, constantes dos subitens 1.1, 1.2, 3.1.1, 3.7, 6.2, 7.3, 8.2, 9.2, 10.1, 10.3, 13.1 e 13.3 do Relatório de Informação Técnica nº 83/2011 UTCOG/NACOG, mantendo-se, no entanto, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2013, que desaprovou as contas de governo de responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Aluizio Coelho Duarte, de Lagoa do Mato/MA, durante o exercício financeiro de 2009, consubstanciadas no Processo nº 2765/2010, referente ao Balanço Geral do exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizesdeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo n.º 2805/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São João Batista/MA

Recorrente: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito (CPF n.º 431.986.863-34), residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 66/2017 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 567/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de São João Batista/MA, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 66/2017 e o Acórdão PL-TCE n.º 567/2017, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 66/2017 pela desaprovação das contas prefeito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 741/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, relativa ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 66/2017 e ao Acórdão PL-TCE n.º 567/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 66/2017, pela desaprovação das contas de governo, excluindo as ocorrências dos itens 6, 7, 8 e 9 do mencionado Parecer Prévio, de responsabilidade do Prefeito de São João Batista, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, no exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), mantidas as irregularidades remanescentes, consignadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 9556/2017 UTCEX3-SUCEX11, de 25 de outubro de 2017, a seguir:
 - c1) o valor do repasse ao poder legislativo municipal superou o limite constitucional de 8%, atingindo o percentual de 8,14% (art. 29-A da Carta Política de 1988/ Seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 9556/2017);
 - c2) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 61,07% (art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000/ Seção II, item 3.1, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 9556/2017);
 - c3) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição da República de 1988/ Seção II, item 4.1, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 9556/2017);
 - c4) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 45,41% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ Seção II, item 4.2, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 9556/2017);
- d) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Fiho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio

Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2811/2010 – TCE/MA, apensados os processos n.ºs 2818/2010-TCE/MA, 1973/2010-TCE/MA e 2819/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de São João Batista/MA

Recorrente: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito (CPF n.º 431.986.863-34), residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166

Recorrido: Acórdãos PL-TCE n.º 253/2017 e n.º 568/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 253/2017 e n.º 568/2017. Conhecimento e provimento. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 253/2017 e n.º 568/2017, para julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 845/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, no exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 253/2017 e n.º 568/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 1319/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 253/2017 e n.º 568/2017, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, relativa ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2818/2010 – TCE/MA, apensado ao processo n.º 2811/2010 -TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração
Exercício financeiro: 2009
Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João Batista/MA
Recorrente: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito (CPF n.º 431.986.863-34), residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000
Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166
Recorrido: Acórdãos PL-TCE n.º 254/2017 e n.º 569/2017
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito de São João Batista/MA. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 254/2017 e n.º 569/2017, relativos à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 254/2017 e n.º 569/2017, para julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 846 /2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, no exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 254/2017 e n.º 569/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 1319/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 254/2017 e n.º 569/2017, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, relativa ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2723/2007 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Recorrente: Pedro Paulo Pereira Oliveira, CPF nº 062.438.513-20, residente e domiciliado na Avenida Contorno Leste, qd. 27, nº 01, Parque Aurora, CEP: 65053-570, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto CPF nº 641.716.123-49 e Antônio Correa Noletto Júnior OAB/MA nº 8130

Recorrido: Acórdão CS-TCE nº 118/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração contra Acórdão CS – TCE/MA nº 118/2013, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, exercício financeiro de 2006, aplicando multa ao gestor responsável. Pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 839/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de declaração, interpostos pelo Senhor Pedro Paulo Pereira Oliveira, contra o Acórdão CS – TCE/MA nº 118/2013, o qual concluiu o julgamento pela irregularidade das contas do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN, exercício financeiro de 2006, aplicando multa ao Gestor responsável no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Pedro Paulo Pereira Oliveira, retificando o Acórdão CS-TCE/MA nº 118/2013, nos seguintes termos:

1 – retificar o item "II" - "Aplicar multa ao responsável Senhor Pedro Paulo Pereira Oliveira, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) conforme estabelece o art. 67, II, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que no processo ficou evidente a prática de infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme descreve o Parecer nº 4128/2013 - GPROC02, fls. 185/187, no item II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", e "l", devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão".

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho(Presidente em exercício), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1973/2010 – TCE/MA, apensado ao processo n.º 2811/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de São João Batista/MA

Recorrente: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito (CPF n.º 431.986.863-34), residente no Povoado

Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Recorrido: Acórdãos PL-TCE n.º 256/2017 e n.º 571/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 256/2017 e n.º 571/2017. Conhecimento e provimento. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 256/2017 e n.º 571/2017, para julgamento regular das contas

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 847/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, no exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 256/2017 e n.º 571/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 1319/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 256/2017 e n.º 571/2017, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São João Batista/MA, de responsabilidade dos Senhores Eduardo Henrique Tavares Dominici, relativa ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2819/2010 – TCE/MA, apensado ao processo n.º 2811/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João Batista/MA

Recorrente: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito (CPF n.º 431.986.863-34), residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa,

OAB/MA n.º 9023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166

Recorrido: Acórdãos PL-TCE n.º 255/2017 e n.º 570/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 255/2017 e n.º 570/2017. Conhecimento e provimento. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 255/2017 e n.º 570/2017, para julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 848/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, no exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 254/2017 e n.º 569/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, considerando do Parecer n.º 1319/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 255/2017 e n.º 570/2017, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João Batista/MA, de responsabilidade dos Senhores Eduardo Henrique Tavares Dominici e Mauro Jorge Saraiva Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Fiho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2905/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do prefeito/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

Recorrente: João Cândido Carvalho Neto, CPF n.º 099.155.913-49, residente na Rua Celestino Câmara, n.º 155, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65.560-000

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE n.º 105/2016.

Procurador(es) constituído(s): Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA n.º 5.338) e Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA n.º 7.180)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual do prefeito do Município de Magalhães de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Saneamento de apenas um item referente ao registro no balanço financeiro do repasse ao Poder Legislativo. Provimento parcial para afastar a irregularidade retrocitada, constante do item I, "b", do Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2016. Manutenção das demais irregularidades e da desaprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas e deste decisório ao Ministério Público Estadual para os fins legais. Arquivamento eletrônico do processo. Envio do processo físico à Câmara Municipal para julgamento nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 765/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do Município de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Cândido Carvalho Neto, tendo em vista que atendeu as disposições do art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
- b) dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para excluir exclusivamente a irregularidade do item I, subitem "b" (falta de registro no balanço financeiro dos valores repassados ao Poder Legislativo) do Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2016, mantendo-se a desaprovação das contas e os demais itens de irregularidades;
- c) encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 218 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, bem como do parecer prévio recorrido e deste acórdão e as respectivas publicações no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;
- d) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, para julgamento, com fundamento no § 1º do art. 10 da Lei Estadual nº 8.258/2005, o processo acompanhado das decisões e suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia do relatório e voto;
- e) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Magalhães de Almeida, com fulcro no, art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- f) arquivar cópias dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3133/2007 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de São Bento

Responsável: Luiz Gonzaga Barros, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 557.250.153-00, RG nº 114268999-6 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Coronel Luiz Reis, s/n – Centro, no município de São Bento/MA, CEP 65.235-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de São Bento, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-Prefeito Senhor Luiz Gonzaga Barros, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 258/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de São Bento, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Luiz Gonzaga Barros, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 3133/2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 60/2017 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14 c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Edmar e Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3622/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Peritoró

Embargante: Agamenon Lima Milhomem, brasileiro, ex-Prefeito, RG nº 487328957 – SSP/MA, inscrito no CPF sob nº 737.682.863-04, residente e domiciliado na Rua da Linha, 23 – Centro, na cidade de Peritoró/MA (CEP 65.418-000)

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996), Cadidja Suzi de Almeida Eloi (OAB/MA nº 7.518) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 283/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Agamenon Lima Milhomem, na qualidade de Prefeito do Município de Peritoró/MA, durante o exercício financeiro de 2009. Omissão no Acórdão PL-TCE nº 283/2018 suscitada pelo embargante. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não provimento em razão da ausência de omissão na deliberação embargado. Manutenção *in totum* dos efeitos do Acórdão PL-TCE nº 283/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 627/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos em face do Acórdão PL-TCE nº 283/2018, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Parecer Prévio

PL-TCE nº 107/2016, que desaprovou as contas de governo de responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Agamenon Lima Milhomem, de Peritoró/MA, durante o exercício financeiro de 2009, consubstanciadas no Processo nº 3622/2010, referente ao Balanço Geral do exercício, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos moldes do *caput* do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – negar provimento, no mérito recursal, em razão do não acolhimento dos argumentos, diante da ausência de omissão na decisão embargada, mantendo-se, pois, todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 283/2018, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2016, que desaprovou as contas de governo de responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Agamenon Lima Milhomem, de Peritoró/MA, durante o exercício financeiro de 2009, consubstanciadas neste processo de contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Melquizesdeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 6581/2010 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT

Responsável: José Miguel Lopes Viana, Diretor, portador do CPF nº 044.987.203-34, domiciliado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Edifício Clodomir Milet, 3º andar, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.051-200

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Análise do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 relacionada ao Convênio nº 068/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, de responsabilidade do Senhor José Miguel Lopes Viana, relativo ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 681/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do descumprimento da Instrução Normativa nº 18/2008 relacionada ao Convênio nº 068/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, de responsabilidade do Senhor José Miguel Lopes Viana, relativo ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 5577/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- aplicar multa no valor de R\$ 600,00, (seiscentos reais), ao responsável, Senhor José Miguel Lopes Viana, por descumprir o art. 3º da Instrução Normativa nº 018/2008, c/c art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307;

II - determino que os presentes autos sejam apensados à Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual

de Infraestrutura e Transporte – DEINT, exercício financeiro de 2009;

III - citar o gestor, Senhor José Miguel Lopes Viana, para apresentar defesa a cerca do Convênio em comento, celebrado entre a SINFRA/DEINT e a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, com fulcro nos arts. 21, 50, I, e 67, V, da Lei nº 8.258/2005, c/c com o art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV - determino o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68); e

V- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7913/2010 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2010

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes - DEINT

Responsável: José Miguel Lopes Viana, Diretor, portador do CPF nº 044.987.203-34, domiciliado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Edfício Clodomir Milet, 3º andar, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.051-200

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Análise do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 relacionada ao Convênio nº 02/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, de responsabilidade do Senhor José Miguel Lopes Viana, relativo ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 744/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Sistema Convênio WEB, aplicado no Convênio nº 02/2010 DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, sob a responsabilidade do gestor, Senhor José Miguel Lopes Viana, referente ao exercício financeiro de 2010, pela ausência de informação no Portal Convênio WEB deste Tribunal de Contas., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 700/2011, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- aplicar multa no valor de R\$ 600,00, (seiscentos reais), ao responsável, Senhor José Miguel Lopes Viana, por descumprir o art. 3º da Instrução Normativa nº 018/2008, c/c art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307;

II - determino que os presentes autos sejam apensados à Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, exercício financeiro de 2009;

III - citar o gestor, Senhor José Miguel Lopes Viana, para apresentar defesa a cerca do Convênio em comento, celebrado entre a SINFRA/DEINT e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, com fulcro nos arts. 21, 50, I, e 67, V, da Lei nº 8.258/2005, c/c com o art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV - determino o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68); e

V- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3159/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena

Responsável: Antônio Lourenço de Abreu, CPF – 127.133.223-00, endereço: Rua Dr Paulo Ramos

nº 245, bairro: centro, Santa Helena, CEP: 65208000

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847) e Wellington Francisco (OAB/MA 7323

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multas. Enviar cópia deste acórdão à SUPEX/MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 739/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Lourenço de Abreu, Presidente da Câmara e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão prestadas pelo Senhor Antônio Lourenço de Abreu, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de evidências de falta de natureza formal de que não resulte ou em dano ao erário, embora ensejadora de multa;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Lourenço de Abreu, a multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades abaixo especificadas, nos termos do Relatório de Instrução Conclusivo nº 3624/2015 – UTCEX 03/SUCEX 10:

1) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ausência de rubrica e numeração das páginas do Relatório de Gestão (2.2.2 – II);

2) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ausência dos Decretos nº 005 e 011, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4320/1664 (2.2 - II);

3) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), em face das seguintes ocorrências:

a) a contratação de escritório jurídico por R\$ 43.000,00 sem justificar as demandas que deram origem (2.3.1.1 (a) – II);

- b) gasto excessivo com combustível sem justificativas (2.3.1.1 (b) - II).
- 4) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelas seguintes ocorrências na contratação direta por inexigibilidade (2.3.2.1 (a, b, c, d, e, f, g) – II):
- a) realização de vários procedimentos administrativos dependentes e sequenciais num período de tempo reduzido e inexequível numa situação real;
 - b) ausência de singularidade dos serviços contratados;
 - c) ausência de comprovação da notória especialização da contratada;
 - d) não publicação da ratificação na imprensa oficial;
 - e) ausência da justificativa do valor da contratação;
 - f) não verificação da inviabilidade de competição;
 - g) contratação de escritório de advocacia mesmo já possuindo assessor jurídico no quadro e outra assessora em licitações.
- 5) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelas seguintes ocorrências na Carta Convite nº 05/2010 (2.3.2.2 (a, b, d, e, f, g, h, i) - II):
- a) ausência de documentação que identifique a relação jurídica entre a Câmara e o engenheiro signatário das plantas Senhor José Sebastião P. Diniz;
 - b) ausência de identificação do responsável técnico pela elaboração do projeto básico;
 - d) inobservância do prazo de 5 dias entre o recebimento do Convite e a entrega da proposta pela empresa Seltacom Ltda;
 - e) inobservância do prazo de 5 dias entre o recebimento do Convite e a entrega da proposta pela empresa 3M Edificações Ltda;
 - f) adjudicação realizada pelos membros da Central de Licitações (CPL);
 - g) ausência de comprovação de recebimento provisório e definitivo dos serviços; Ausência de comprovação de recebimento em definitivo dos serviços executados pela empresa Construções e Comércio. Lupa Ltda;
 - h) ausência de comprovação de que o contrato firmado entre a Câmara e vencedor do certame tenha obedecido a Resolução nº 1025/2009 do Confea;
 - i) ausência de comprovação da publicação do contrato na imprensa oficial.
- 6) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelas seguintes ocorrências na Carta Convite nº 01/2010 (subitem 2.3.2.3 (a, b, c, d, e, f, g, h, i) - item II):
- a) realização de vários procedimentos administrativos dependentes e sequenciais num período de tempo reduzido e inexequível numa situação real;
 - b) ausência de comprovação da atividade econômica das 03 pessoas físicas convidadas;
 - c) ausência de orçamento estimado no edital (preços unitários) para ser contratado;
 - d) segundo o mapa de apuração foram apresentadas apenas 02 propostas válidas, contrariando a Súmula nº 248 do TCU;
 - e) o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apresentado pelo Senhor Othonargisson Froes Soares foi emitido em data posterior à licitação;
 - f) o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apresentado pelo Senhor Cláudio Moreira de Freitas foi emitido em data posterior à licitação;
 - g) o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apresentado pelo Senhor Juarez dos Santos Meneses foi emitido em data posterior à licitação;
 - h) propostas não rubricadas por Comissão e Licitantes;
 - i) adjudicação realizada pelos membros da Comissão de Licitação.
- 7) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ausência de processo licitatório ou de dispensa atinente à despesa com assessoria contábil (2.3.2.4-item II);
- 8) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude de que a relação de bens demonstra valor de R\$ 5.460,00, inferior aos bens adquiridos em 2009 - R\$ 7.760,00, ou seja, não há controle patrimonial de bens móveis e imóveis (item 4.1-II);
- 9) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (subitem 6.1.1 – item II);
- 10) multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela ausência da cópia da lei que fixa os subsídios dos Vereadores, como dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal/1988 e inciso XI, Anexo II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitem 6.1.2.2 – item II);
- 11) multa de R\$ 100,00 (cem reais), pelas seguintes ocorrências na Previdência (6.3.1-II):

a) o valor da parte patronal pago pela Câmara Municipal correspondeu a apenas 9,40% do valor declarado como sendo das folhas de pagamento, descumprindo o art. 22, I, da Lei nº. 8.212/1991;

b) não houve o empenho da parte patronal da contribuição previdenciária dos contribuintes individuais, descumprindo o art. 201, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999.

III. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Lourenço de Abreu a multa de R\$13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA e o art. 3º da Resolução do TCE/MA nº 108/2006 (subitem 8, item II do Relatório de Instrução Conclusivo nº 3624/2015 – UTCEX 03/SUCEX 10);

IV. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente (s) da(s) alínea (s) “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar cópia deste acórdão à SUPEX, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais

.Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de Agosto de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3235/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010.

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA.

Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici (Prefeito Municipal no período de 01/01/2010 a 17/06/2010), CPF: 43198686334, residente no Povoado CRUZEIRO, S/N, CENTRO - SÃO JOÃO BATISTA e Surama Cristina Serra Soares (Prefeita Municipal no período de 18/06/2010 a 31/12/2010), CPF: 37632027300, residente na RUA MIQUERINOS, AP 201, ED MORADA DE AVALON, RENASCENÇA II - SÃO LUÍS

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Procuradores Constituídos: Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São João Batista. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 265/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici (01/01/2010 a 17/06/2010) e da Senhora Surama Cristina Serra Soares (18/06/2010 a 31/12/2010), exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator discordando com Parecer nº 1023/2016 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as Tomadas de Contas Anuais de Gestores da Administração Direta, relativa ao

exercício financeiro de 2010, período de 01/01/2010 a 17/06/2010, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas; e, julgar regulares com ressalvas as Tomadas de Contas Anuais de Gestores da Administração Direta, relativas ao exercício financeiro de 2010, período de 18/06/2010 a 31/12/2010, de responsabilidade da Senhora Surama Cristina Serra Soares, em razão da permanência de ocorrências de caráter eminentemente formal, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1. infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (artigo 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA), destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307, tendo como base o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada uma, sendo o total de 10 eventos, conforme itens nºs 2.1.1; 2.1.3.1; 2.1.3.2.1; 2.1.5.1; 2.1.5.2; 2.1.6.1.1; 2.1.6.2; 2.1.7.1; 2.2.4.1-a; e, 2.1.5.3 do Relatório de Instrução Técnica nº 812/2012;

c) aplicar à responsável, Senhora Surama Cristina Serra Soares, a multa de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1. infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (artigo 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA), tendo como base o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada uma, sendo o total de 6 eventos, a saber: 2.1.3.1; 2.1.4.2; 2.1.5.3; 2.1.6.1; 2.1.6.2.1; e, 2.1.7.1 do Relatório de Instrução Técnica nº 812/2012;

d) enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018 .

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Processo nº: 3235/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 3241/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas da Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João Batista/MA

Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici (Prefeito no período de 10/01/2010 a 17/06/2010), CPF: 43198686334, residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, CEP: 65225000 – São João Batista/MA e Surama Cristina Serra Soares (Prefeita Municipal no período de 18/06/2010 a 31/12/2010), CPF: 37632027300, residente na Rua Miquerinos, AP 201, Ed Morada de Avalon, Renascença II – São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Procuradores Constituídos: Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São João Batista. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 266/2018

Vistosrelatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici (10/01/2010 a 17/06/2010) e da Senhora Surama Cristina Serra Soares (18/06/2010 a 31/12/2010), exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 1028/2016 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as Tomadas de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), relativa ao exercício financeiro de 2010, período de 10/01/2010 a 17/06/2010, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas; e, julgar regulares com ressalvas as Tomadas de Contas da Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), relativas ao exercício financeiro de 2010, período de 18/06/2010 a 31/12/2010, de responsabilidade da Senhora Surama Cristina Serra Soares, em razão da permanência de ocorrências de caráter eminentemente formal, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA

b) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de: 1.infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (artigo 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA), destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307, tendo como base o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada uma, sendo o total de 2 eventos, conforme itens nºs 2.3.1; 2.3.3.2.1 do Relatório de Instrução Técnica nº 812/2012;

c) aplicar à responsável, Senhora Surama Cristina Serra Soares, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de: 1.infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (artigo 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA), tendo como base o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada uma, sendo o total de 4 eventos, a saber: 2.3.1; 2.3.3.1; 2.3.5.2.1; e, 2.3.6.2.1 do Relatório de Instrução Técnica nº 812/2012;

d) enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Processo nº 3235/2011

Natureza: Tomada de Contas do Fundo da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Responsável: Eduardo Henrique Tavares Dominici (Prefeito Municipal no período de 01/01/2010 a 17/06/2010), CPF: 43198686334, residente no Povoado CRUZEIRO, S/N, CENTRO - SÃO JOÃO BATISTA e Surama

Cristina Serra Soares (Prefeita Municipal no período de 18/06/2010 a 31/12/2010), CPF: 37632027300, residente na RUA MIQUERINOS, AP 201, ED MORADA DE AVALON, RENASCENÇA II - SÃO LUÍS
Procuradores constituídos: Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166; Antônio Gonçalves Marques Filho, nº 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas do Fundo da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da Prefeitura Municipal de São João Batista. Julgamento irregular. Aplicação de multas e débito. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 267/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici (Prefeito Municipal no período de 01/01/2010 a 17/06/2010) e Surama Cristina Serra Soares (Prefeita Municipal no período de 18/06/2010 a 31/12/2010), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o parecer nº 1023/2016 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares a Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), relativa ao exercício financeiro de 2010, período de 01/01/2010 a 17/06/2010, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas; e, julgar regular, com ressalvas, a Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), relativas ao exercício financeiro de 2010, período de 18/06/2010 a 31/12/2010, de responsabilidade da Senhora Surama Cristina Serra Soares, em razão da permanência de ocorrências de caráter eminentemente formal em relação a esta, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (artigo 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA), destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307, em desfavor do primeiro gestor, tendo como base o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada uma, sendo o total de 5 eventos, conforme itens 2.4.1; 2.4.3.1; 2.4.5.3; 2.4.6.2.1; e 2.4.6.3.1 do Relatório de Instrução Técnica nº 812/2012; e, aplicar multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (artigo 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA), em desfavor da Senhora Surama Cristina Serra Soares, destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307, em desfavor da segunda responsável, tendo como base o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada uma, sendo o total de 5 eventos, a saber: 2.4.1; 2.4.3.1.1; 2.4.5.3; 2.4.6.2.1; e, 2.4.6.3.1 do RIT nº 812/2012;

c) condenar o responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, ao pagamento do débito de R\$ 262.656,92 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falta de comprovante de despesa, relativo ao item 2.4.5.3, "c", do Relatório de Instrução Técnica nº 6070/2016 tudo acrescido de juros e atualização monetária, de acordo com artigo 15, § único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, a multa de R\$ 13.132,84 (treze mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 5% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caladas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018 .

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Processo n.º : 3235/2011 - TCE/MA

Processo apensado n.º: 3239/2011 - TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro : 2010.

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista/MA.

Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici (Prefeito Municipal no período de 01/01/2010 a 17/06/2010), CPF: 43198686334, residente no Povoado CRUZEIRO, S/N, CENTRO - SÃO JOÃO BATISTA e Surama Cristina Serra Soares (Prefeita Municipal no período de 18/06/2010 a 31/12/2010), CPF: 37632027300, residente na RUA MIQUERINOS, AP 201, ED MORADA DE AVALON, RENASCENÇA II - SÃO LUÍS

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Procuradores Constituídos: Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas do FMS de São João Batista .Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 268/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici (01/01/2010 a 17/06/2010) e da Senhora Surama Cristina Serra Soares (18/06/2010 a 31/12/2010), exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1028/2016 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as Tomadas de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS), relativa ao exercício financeiro de 2010, período de 01/01/2010 a 17/06/2010, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas; e, julgar regulares com ressalvas as Tomadas de Contas da Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) , relativas ao exercício financeiro de 2010, período de 18/06/2010 a 31/12/2010, de responsabilidade da Senhora Surama Cristina Serra Soares, em razão da permanência de ocorrências de caráter eminentemente formal, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, a multa de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), com fundamento no art.172, inciso II , da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de: 1. infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (artigo 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA), destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307, tendo como base o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada uma, sendo o total de 7 eventos, conforme itens n.ºs 2.2.1.1; 2.2.3.1.1; 2.2.3.2.1; 2.2.4.1-a; 2.2.5.3; 2.2.6.2; 2.2.6.3.1 do Relatório de Instrução Técnica nº 812/2012;

c) aplicar à responsável, Senhora Surama Cristina Serra Soares, a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no art.172, inciso II , da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1. infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional

(artigo 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA), tendo como base o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada uma, sendo o total de 8 eventos, a saber: 2.2.1; 2.2.3.1.1; 2.2.5.1.1; 2.2.5.2.1; 2.2.2.1; 2.2.4.2; 2.2.5.3; e, 2.2.6.3.1 do Relatório de Instrução Técnica nº 812/2012;

d)enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caladas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018 .

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Processo n.º 3812/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Arame/MA

Recorrentes: João Menezes de Souza - Prefeito (CPF n.º 162.682.454-15), residente na Rua Nova, n.º 45, Centro, Arame, CEP 65945-000;

Glauce Emanuelle Bezerra Cavalcanti Sarmento - Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 010.307.904-18), Av. Deputado Ulysses Guimarães, s/n.º, Centro, Arame/MA, CEP 65945-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405 Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440-OS-9; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 955/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza e pela Senhora Glauce Emanuelle Bezerra Cavalcanti Sarmento, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Arame/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 955/2017. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE/MA n.º 955/2017, para julgar regular com ressalvas, as contas. Redução do valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 773/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Arame/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Menezes de Souza e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Glauce Emanuelle Bezerra Cavalcanti Sarmento, no exercício financeiro de 2010, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 955/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 308/2018/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 955/2017, julgando regular com ressalvas, a Tomada de contasanual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Arame/MA, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza e da Senhora Glauce Emanuelle Bezerra Cavalcanti Sarmento, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 955/2017, reduzindo o valor da multa aplicada ao Senhor João Menezes de Souza e a Senhora Glauce Emanuelle Bezerra Cavalcanti Sarmento, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Instrução n.º 11197/2018 e no Acórdão PL-TCE n.º 955/2017, a seguir:

d1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de combustível, no total de R\$ 23.694,84 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III do Relatório de Instrução n.º 11.197/2018/ alínea “c1”, Acórdão PL-TCE n.º 955/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

d2) ausência de processo licitatório referente à locação de imóvel, no montante de R\$ 33.600,00; e ausência de processo licitatório referente a transporte de leite, no valor de R\$ 23.738,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III do Relatório de Instrução n.º 11.197/2018/ alíneas “c2” e “c5”, Acórdão PL-TCE n.º 955/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

d3) ausência de processo licitatório referente à aquisição de medicamentos, no total de R\$ 81.614,60 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III do Relatório de Instrução n.º 11.197/2018/ alínea “c3”, Acórdão PL-TCE n.º 955/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

d4) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material hospitalar, no total de R\$ 114.931,80 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III do Relatório de Instrução n.º 11.197/2018/ alínea “c4”, Acórdão PL-TCE n.º 955/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

d5) ausência de processo licitatório referente à reforma de posto de saúde, no valor de R\$ 73.010,30 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III do Relatório de Instrução n.º 11.197/2018/ alínea “c6”, Acórdão PL-TCE n.º 955/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tendo como devedores o Senhor João Menezes de Souza e a Senhora Glauce Emanuelle Bezerra Cavalcanti Sarmento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3940/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros

Recorrente: Washington Luis Nogueira, CPF nº 944.371.068-49, residente na Rua 1º de maio, nº 642, Centro, Governador Eugênio Barros-MA, CEP 65.480-000

Procuradores constituídos: Sandra Maria Carvalho Rodrigues de Deus, OAB-MA nº 8913; Lígia Cristina Carvalho Fortes, OAB-MA nº 8.519

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 751/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Washington Luis Nogueira, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 751/2015, que julgou irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2010. Recurso conhecido e provido. Modificação de julgamento irregular para regular com ressalva. Remessa das principais peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 696/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira, na qualidade de prefeito, que interpôs recurso de reconsideração impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 751/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o Parecer nº 437/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que foram cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar provimento ao recurso de reconsideração interposto para alterar o inciso I do Acórdão PL-TCE nº 751/2015, modificando o julgamento de irregular para regular com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira;

III – diminuir o valor da multa aplicada no item II, do Acórdão PL-TCE nº 751/2015, ora recorrido, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do saneamento de parte das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 400/2011;

IV – manter inalterados os demais termos do o Acórdão PL-TCE nº 751/2015, ora recorrido, inclusive as multas previstas nos seus itens III e IV;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros para as providências cabíveis, considerando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Washington Luis Nogueira;

VI - determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3940/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Governador Eugênio Barros

Recorrente: Washington Luis Nogueira, CPF nº 944.371.068-49, residente na Rua 1º de maio, nº 642, Centro, Governador Eugênio Barros-MA, CEP 65.480-000

Procuradores constituídos: Sandra Maria Carvalho Rodrigues de Deus, OAB-MA nº 8913; Lígia Cristina Carvalho Fortes, OAB-MA nº 8.519

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 753/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Washington Luís Nogueira, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 753/2015, que julgou regulares com ressalva as contas de gestão do FUNDEB de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2010. Recurso conhecido e provido. Diminuição do valor da multa. Remessa das principais peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 697/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 753/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso I, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que foram cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar provimento ao recurso de reconsideração interposto para alterar o inciso II do Acórdão PL-TCE nº 753/2015, ora recorrido, diminuindo o valor da multa aplicada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 753/2015, ora recorrido, inclusive o julgamento regular com ressalva das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros para as providências cabíveis, considerando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Washington Luís Nogueira;

V - determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3735/2007 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: José Evangelista Correia, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 196.948.651-15, RG nº 952.228 SJSP/MA, residente e domiciliado na Praça Central, 105 – Centro, no município de Feira Nova do Maranhão/MA (CEP 65.995-000)

Procurador constituído: Tiago Ribeiro Dantas (OAB/MA nº 8.704)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Feira Nova do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente, Senhor José Evangelista Correia, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14 c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 260/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Evangelista Correia, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 3735/2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 504/2018 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, que o processo de contas seja encaminhado ao setor competente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para fins do arquivamento determinado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3940/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Eugênio Barros

Recorrente: Washington Luis Nogueira, CPF nº 944.371.068-49, residente na Rua 1º de maio, nº 642, Centro, Governador Eugênio Barros-MA, CEP 65.480-000

Procuradores constituídos: Sandra Maria Carvalho Rodrigues de Deus, OAB-MA nº 8913; Lígia Cristina Carvalho Fortes, OAB-MA nº 8.519

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 752/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Washington Luís Nogueira, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 752/2015, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2010. Recurso conhecido e provido. Modificação de julgamento irregular para regular com ressalva. Remessa

das principais peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 698/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 752/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que foram cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar provimento ao recurso de reconsideração interposto para alterar o inciso I do Acórdão PL-TCE nº 752/2015, modificando o julgamento de irregular para regular com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira;

III - diminuir o valor da multa aplicada no item II, do Acórdão PL-TCE nº 752/2015, ora recorrido, de R\$ 4.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do saneamento de parte das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 400/2011;

IV - após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros para as providências cabíveis, considerando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Washington Luis Nogueira;

V - determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2330/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Responsáveis: Desembargadores Augusto Galba Falcão Maranhão (período de 01/01 a 16/04/2007), Raymundo Liciano de Carvalho (período de 16/04 a 30/08/2007), Antônio Fernando Bayma Araújo (período de 31/08 a 04/09/2007), Maria Madalena Alves Serejo (período de 05/09 a 21/12/2007) e Raimundo Freire Cutrim (período de 21/12 a 31/12/2007)

Procurador constituído: José Cavalcante de Alencar Júnior (OAB/MA nº 5980)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Desembargadores Augusto Galba Falcão Maranhão, Raymundo Liciano de Carvalho, Antônio Fernando Bayma Araújo, Maria Madalena Alves Serejo e Raimundo Freire Cutrim. Arquivamento por meio eletrônico. Devolução ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE N.º 283/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Desembargadores Augusto Galba Falcão Maranhão (período de 01/01 a 16/04/2007), Raymundo Liciano de Carvalho (período de 16/04 a 30/08/2007), Antônio Fernando Bayma Araújo (período de 31/08 a 04/09/2007), Maria Madalena Alves Serejo (período de 05/09 a 21/12/2007) e Raimundo Freire Cutrim (período de 21/12 a 31/12/2007), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 22/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) arquivar por meio eletrônico as contas em epígrafe, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA e das diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017, c/c a Resolução ATRICON nº 01/2014;
- b) devolver os autos físicos ao órgão de origem, na forma da Portaria TCE/MA nº 104/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018. as

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3940/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Eugênio Barros

Recorrente: Washington Luis Nogueira, CPF nº 944.371.068-49, residente na Rua 1º de maio, nº 642, Centro, Governador Eugênio Barros-MA, CEP 65.480-000

Procuradores constituídos: Sandra Maria Carvalho Rodrigues de Deus, OAB-MA nº 8913; Lígia Cristina Carvalho Fortes, OAB-MA nº 8.519

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 755/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Washington Luís Nogueira, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 755/2015, que julgou regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2010. Recurso conhecido e provido. Diminuição do valor da multa. Remessa das principais peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 699/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira, na qualidade de prefeito, que interpôs recurso de reconsideração impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 755/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso I, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que foram cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar provimento ao recurso de reconsideração interposto para alterar o inciso II do Acórdão PL-

TCE nº 755/2015, ora recorrido, diminuindo o valor da multa aplicada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 755/2015, ora recorrido, inclusive o julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros para as providências cabíveis, considerando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Washington Luís Nogueira;

V - determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4116/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Barão de Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva, Prefeito, CPF nº 066.034.833-00, residente e domiciliado na Avenida Mário Bezerra, s/nº, Bairro Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa – OAB/MA nº 5.284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior – OAB/MA nº 5.313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki – OAB/MA nº 8.513, Márcio André Cutrim de Carvalho – CRC/MA nº 9.914

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Prefeito de Barão de Grajaú, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 253/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1194/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

emitir parecer prévio pela, aprovação, com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, constante dos autos do Processo nº 4116/2011, sendo que as ressalvas aqui consideradas são no sentido de chamar a atenção do responsável ou dos sucessores quanto às ocorrências que ainda permaneceram, conforme descritas na seção II, item 2 e seção IV, subitens 6.2, 13.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 70/2012 – UTCOG-NACOG 08, para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Barão de Grajaú, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de

Barão de Grajaú, durante o exercício financeiro de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

(Presidente em exercício)

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Relator)

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4145/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo

Exercício financeiro: 2010

Recorrente: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito CPF nº 095.012.233-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP 65685-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 95/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de Prefeito. Prefeitura Municipal de Buriti Bravo. Conhecimento. Provimento. Desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE nº 95/2015. Emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1247/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que trata de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da prestação de contas anual de Prefeito de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2010, a decisão desta Corte de Contas, constante no Parecer Prévio PL-TCE nº 95/2015, que desaprovou as contas, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 414/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Internodeste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1230/2017 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento ao recurso para desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE nº 95/2015 e emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas, relativo à prestação de contas anual de prefeito de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal e não causadoras de dano ao erário;
3. dar ciência a parte interessada por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem à Administração Pública;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA o processo em análise, acompanhado do parecer prévio, deste acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;

6. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Buriti Bravo/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4145/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito, CPF nº 095.012.233-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto – OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anual de governo. Prefeitura Municipal de Buriti Bravo. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, de acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 468/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 1247/2017, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1230/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do prefeito do Município de Buriti Bravo, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 8, §3º, inciso II, da Lei nº 8.258/05, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal e não causadoras de dano ao erário;

2. dar ciência ao Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento;

3. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA o presente parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Buriti Bravo/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que

disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração, para todos os fins de direito;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9105/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Açailândia

Recorrentes : Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito, CPF nº 03261239387, endereço: Rua Cel Mario Andrezza, nº 201, bairro: Tres Poderes, CEP: 65.903-210, Imperatriz/MA, Sergiomar Santos de Assis, Secretário, CPF: 36369314315, endereço: Av. Alexandre Costa, nº 1, bairro: Jardim Tropical, CEP: 65930000, Açailândia/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, Franco Kiomitsu Suzu OAB/MA3109-A

Recorridos : Acórdão PL-TCE nº 695/2011, Acórdão nº 120/2012 e Acórdão PL-TCE nº 333/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto aos Acórdãos PL-TCE nº 695/2011, 120/2012 e 333/2013. Prestação anual de contas do FUNDEB de Açailândia. Conhecimento. Provimento parcial do recurso. Modificação para julgado regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 539/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto aos Acórdãos PL-TCE nº 695/2011, 120/2012 e 333/2013, referentes ao FUNDEB de Açailândia, exercício financeiro 2007, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito, e Sergiomar Santos de Assis - Secretário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I- conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/2005;

II. conceder parcial provimento ao Recurso de Reconsideração, para modificar o item I do Acórdão PL-TCE nº 695/2011, que passará a contar os seguintes termos: julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Açailândia, de acordo com o caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ante permanência de irregularidades apenas de cunho formal e ausência de dano ao erário cabalmente demonstrado;

III. excluir os itens II, III, V, VI e VIII do Acórdão PL-TCE nº 695/2011, mantido pelo Acórdão pelo nº 120/2012 e Acórdão PL-TCE nº 333/2013;

IV manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 695/2011, mantido pelo Acórdão nº 120/2012 e Acórdão PL-TCE nº 333/2013, inclusive no que diz respeito a aplicação de multa em desfavor do Senhor Ildemar Gonçalves

dos Santos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias;

V. dar ciência aos interessados, Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito, e Sergiomar Santos de Assis, Secretário, acerca das providências deliberadas, através de publicação em Diário Oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2851/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais-Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde -FMS de Sucupira do Norte

Embargante: Benedito Sá de Santana, prefeito, CPF: 256.940.303-20, endereço: Alameda Luis Gonzaga Carneiro, nº 1100, centro, São Luís/MA, CEP: 65.000.000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 606/2013

Procuradores constituídos: Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.504 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.257

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos a decisão plenária. Conhecimento. Suposta omissão. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº.466/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos por Benedito Sá de Santana, prefeito na época, contra o Acórdão PL-TCE Nº 606/2017, referente ao exercício financeiro de 2008, que na oportunidade negou provimento ao recurso de reconsideração e manteve o julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Norte, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/2005;

II. negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Acórdão PL-TCE nº 40/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 606/2017, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram ao julgamento irregular das contas, nos termos do art. 1º, § 3º, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washinton Luiz de Oliveira e Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procuradora de Contas
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Processo nº 3115/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPMT) de Timon/MA

Responsáveis: José William Lima de Sousa, ex-Presidente do IPMT de Timon/MA, no período de 01/01/2008 a 04/04/2008, CPF nº 470.980.313-72, residente e domiciliado à Av. Perimental, nº 3.792, Vila João Reis, Timon/MA; João Rodrigues Bezerra Sobrinho, ex-Presidente do IPMT de Timon/MA, no período de 04/04/2008 a 31/12/2008, CPF nº 375.187.043-15, residente e domiciliado na Rua G, nº 870, Pedro Patrício, Timon/MA; Avelino Pedro de Oliveira Filho, ex-Diretor Administrativo/Financeiro do IPMT de Timon/MA, no período de 04/04/2008 a 31/12/2008, CPF nº 129.881.703-04, residente e domiciliado na Av. Brasil, nº 372, Parque Santo Antônio, Timon/MA

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837, Antônio Geraldo de O. M. Pimentel Júnior – OAB/MA 5.759, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10.724, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307, Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7.099, Gabriella Martins Reis – OAB/MA 9.758

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2008 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à prefeitura municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1245/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos (IPMT) do Município de Timon/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores José William Lima de Sousa, João Rodrigues Bezerra Sobrinho e Avelino Pedro de Oliveira Filho, então gestores e ordenadores de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 53/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual dos gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos (IPMT) do Município de Timon/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores José William Lima de Sousa, João Rodrigues Bezerra Sobrinho e Avelino Pedro de Oliveira Filho, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE;

2. aplicar aos Senhores José William Lima de Sousa, João Rodrigues Bezerra Sobrinho e Avelino Pedro de Oliveira Filho, solidariamente, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. ocorrências no processamento de despesas com a folha de pagamento, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005. (tópico III, item 5.1 do Relatório de Informação Técnica nº 883/2009 UTEFI – NEUAD II) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.2. ocorrências nos certames licitatórios (Dispensas nºs 007/2008, 048/2008, 056/2008, Inexigibilidade nº 058/2008), resultando no montante de R\$ 112.077,30, a saber: ausência de caracterização da situação emergencial que justifique quando for o caso; razão de escolha do fornecedor ou executante; justificativa de preço, conforme elencados no art. 14 da Lei nº 8.666/1993, bem como ausência de comprovação da publicação em órgão oficial, conforme estabelece o art. 16, da Lei nº 8.666/1993, (tópico III, item 5.4.1 do Relatório de

Informação Técnica nº 883/2009 UTEFI – NEUAD II) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3. dar ciência aos Senhores José William Lima de Sousa, João Rodrigues Bezerra Sobrinho e Avelino Pedro de Oliveira Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Timon/MA o presente processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3232/2009-TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade : Município de Alcântara

Recorrente : Heloísa Helena Franco Leitão, CPF: 25300865320, endereço: BR Pindaré nº 16, bairro: Mercês, CEP: 65250000, Alcântara/MA

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA nº 12996

Recorridos : Parecer Prévio PL-TCE Nº 162/2013 e Acórdão PL-TCE nº 1220/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 162/2013 e do Acórdão PL-TCE nº 1220/2014, que desaprovaram as Contas da Prefeitura de Alcântara, relativas ao exercício financeiro de 2008. Argumentos apresentados. Conhecimento. Provimento parcial do recurso. Manter mérito pela desaprovação o Parecer citado acima.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 540/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1220/2014 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 162/2013, referentes ao Prestação de contas anual do Prefeito de Alcântara, exercício financeiro 2008, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1189/2014 do Ministério Público de Contas, em:

1- Conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, do Regimento Interno do TCE;

2- Conceder-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente, quanto à ocorrência de número 9, do item I, do Parecer PL-TCE nº 162/2013, foram capazes de modificar a referida irregularidade;

3- Modificar a ocorrência do subitem 9 - do item I, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 162/2013, nos seguintes termos:

9- O município não cumpriu integralmente os limites estabelecidos na Constituição Federal quanto à Educação (seção IV, item 12);

4- Manter o restante dos subitens do item I e manter o item II, manter no mérito a desaprovação do Parecer Prévio PL-TCE Nº 162/2013;

5-Enviar cópia do Parecer à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado para os fins legais;

6- Comunicar a recorrente, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, da presente deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 3428/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú.

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Mercial Lima de Arruda, Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, Rua Patrocínio Jorge, Centro, Grajaú, CEP nº 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 693/2013 e Acórdão PL-TCE/MA nº 929/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú. Exercício financeiro de 2008. Tempestividade. Conhecimento. Faltas administrativas. Improriedades não ensejadoras de dano ao erário. Concordância parcial aos princípios aplicados à Administração Pública. Voto divergente. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE/MA nº 693/2013. Regular com ressalvas. Exclusão do débito. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX. Arquivamento de cópias dos autos no TCE-MA e Remessa à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1158/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB) de Grajaú, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito e ordenador de despesas, que opôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 693/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,

inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, declarado vencedor, por unanimidade, os termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 292/2017 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, da Lei nº 8.258/2005;

2. dar-lhe provimento parcial para modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 693/2013, de julgamento irregular para regular com ressalvas, referente a tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2008, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar as contas a irregularidade, ante a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário praticado pelo ex-gestor;

3. excluir o débito previsto na alínea “b”, bem como a multa de 10% (dez por cento) decorrente do débito, constante na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 693/2013, uma vez que o acessório segue o principal;

4. aplicar ao Senhor Mercial Lima de Arruda, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes descritas nos itens “a1”, “a2” e “a5” não serem causadoras de dano ao erário, mas ensejadoras de multa, nos termos do art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, conforme a seguir transcritas:

4.1. não apresentação do quadro dos procedimentos licitatórios realizados e do quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidades, em desatenção à Nota de análise nº 001/2009 (seção III, itens 2.1 e 2.2) - multa de 5.000,00 (cinco mil reais);

4.2. irregularidades em processos licitatórios: Convites nº 08, 10, 11, 22, 30, 34, 35, 36/2008, sem comprovar a pesquisa de preço, descumprimento de prazo mínimo entre o dia do convite e o recebimento das propostas, não publicação na imprensa oficial das compras feitas, ausência de parecer sobre minuta do contrato; Pregão Presencial nº 18 e 19/2008 e Tomadas de Preços nºs 01 e 05/2008, sem demonstrar pesquisa de preço de mercado, indicação de fiscal responsável, orçamento detalhado, cláusulas de sanção de inadimplemento no contrato, preço no edital, não publicação em órgão oficial, parecer sobre minuta do contrato, irregularidade no parecer jurídico, ausência de registros cadastrais, ausência de cronograma físico-financeiro de desembolso (seção III, item 2.3.1) – multa de 5.000,00 (cinco mil reais);

4.3. contratações irregulares de pessoal nos últimos 180 dias de mandato do prefeito, não cumprindo o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – multa de 5.000,00 (cinco mil reais);

5. excluir as alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do acórdão recorrido, visto que não persistem mais, em virtude dos fatos e fundamentos expostos nos itens acima deste acórdão e no voto do Revisor;

6. por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-prefeito e ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, no exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades consubstanciadas neste acórdão;

7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, com vista a evitar reincidências;

8. enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

9. determinar o aumento da multa acima consignada neste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

10. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Grajaú/MA para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, § 2º da Constituição Federal de 1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, inciso II da Constituição Federal de 1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo

Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3428/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú.

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Mercial Lima de Arruda, Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, Rua Patrocínio Jorge, Centro, Grajaú, CEP nº 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 693/2013 e Acórdão PL-TCE/MA nº 929/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú. Exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Grajaú. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 449/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão nº 1158/2017, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do voto do Relator e o Parecer nº 292/2017 GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Grajaú para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio

Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3493/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Amarante do Maranhão

Recorrente: Miguel Marconi Duailibe Gomes, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, nº 1016, Edifício Residencial Meridian, Apartamento 303, Bloco 02, Bairro Nova Imperatriz, na cidade de Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 514/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 633/2014 e pelo Acórdão PL-TCE nº 540/2015 – Embargos de Declaração)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, ex-Prefeito e ordenador de despesas, responsável pela Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 514/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 633/2014 e pelo Acórdão PL-TCE nº 540/2015), que julgou irregulares as contas de gestão e aplicou multas. Conhecimento. Provimento no sentido da reforma da decisão recorrida. Modificação para julgamento regular com ressalvas. Supressão e redução de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais. Encaminhamento à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g).

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 618/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, ex-Prefeito e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 514/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 633/2014 e pelo Acórdão PL-TCE nº 540/2015 – Embargos de declaração), com fundamentos nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 137 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do posicionamento do Ministério Público de Contas contido no Parecer nº 601/2017 – GPROC04, acordam em:

I – conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – dar-lhe provimento, no mérito recursal, para modificar a alínea ‘a’ do Acórdão PL-TCE nº 514/2013, reformando o julgamento irregular para regular com ressalva das contas de gestão da Administração Direta do Município de Amarante do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos moldes do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as ocorrências subsistentes, conforme descritas nos subitens 2.1, 2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7 e 5.1, do Relatório de Informação Técnica nº 305/2010, não resultaram em dano ao erário municipal, conforme se depreende da instrução processual;

III – reduzir a multa aplicada na alínea ‘b’ do Acórdão PL-TCE nº 514/2013, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para 5.000,00 (cinco mil reais), pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme

descritas nos subitens 2.1, 2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7 e 5.1, do Relatório de Informação Técnica nº 305/2010, que, apesar de não mais possuírem o condão de rejeição de contas, constituem atos praticados e omitidos que reclamam a sanção pecuniária, nos moldes do artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV – excluir as multas aplicadas nas alíneas ‘c’ e ‘d’ do Acórdão PL-TCE nº 514/2013, considerando que as ocorrências que constam do subitem 5.1 do Relatório de Informação Técnica nº 305/2010 foram desconsiderados após acolhida das razões recursais, considerando, ainda, que não resultaram em dano ao erário municipal, conforme se depreende da instrução processual;

V – determinar o aumento da multa ora aplicada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI – excluir as alíneas ‘f’ e ‘g’ do Acórdão PL-TCE nº 514/2013;

VII – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, exercício financeiro de 2008, nos moldes do artigo 8º § 3º, inciso III c/c artigo 10, inciso I da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VIII – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada na presente decisão no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IX – enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão para fins de julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3493/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Amarante do Maranhão

Responsável: Miguel Marconi Duailibe Gomes, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, nº 1016, Edifício Residencial Meridian, Apartamento 303, Bloco 02, Bairro Nova Imperatriz, na cidade de Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 514/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 633/2014 e pelo Acórdão PL-TCE nº 540/2015 – Embargos de Declaração)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, ex-Prefeito e ordenador de despesas, responsável pela Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 514/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 633/2014 e pelo Acórdão PL-TCE nº 540/2015), que julgou irregulares as contas de gestão e aplicou multas. Conhecimento.

Provimento no sentido da reforma da decisão recorrida. Modificação para julgamento regular com ressalvas. Supressão e redução de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais. Encaminhamento à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 272/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 618/2018 e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 601/2017 GPROC04 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas anuais do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, exercício financeiro de 2008, nos moldes do artigo 8º § 3º, inciso II, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1918/2010 - TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias

Embargante: Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-Prefeito, CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, Caxias/MA, CEP 65606-620

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876

Embargados: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 359/2017 e Acórdão PL-TCE/MA nº 909/2017

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias, no exercício financeiro de 2009. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 359/2017 e do Acórdão PL-TCE/MA nº 909/2017. Conhecimento. Provimento parcial. Desconstituição do parecer prévio. Reforma do acórdão tão somente para excluir o nome do embargante. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 94/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos em grau de recurso, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração interposto pelo Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-Prefeito de Caxias, no exercício

financeiro de 2009, por meio dos seus procuradores constituídos, em face do Parecer Prévio nº 359/2017 e do Acórdão nº 909/2017, tão somente para excluir o nome do embargado do rol de responsáveis da referida tomada de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão PL - TCE/MA nº 909/2017, tão somente para excluir o nome do Senhor Humberto Ivar de Araújo Coutinho do rol de responsáveis, visto que o mesmo não fora gestor/ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias, no exercício financeiro de 2009, conforme consta no Relatório de Informação Técnica nº 1243/2010 – UTEFI – NEAUD II e no Relatório de Instrução Conclusivo nº 9408/2016 – UTCEX 04 – SUCEX 12;
3. desconstituir o Parecer Prévio PL/TCE nº 359/2017, pelos motivos e fundamentos acima expostos;
4. manter os demais itens do Acórdão PL/TCE/MA nº 909/2017, que julgou regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta, gestora e ordenadora do presente fundo municipal;
5. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
6. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
7. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2053/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação Anual de Contas do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Vargem Grande

Recorrente : Miguel Rodrigues Fernandes, CPF 022.079.903-20, endereço: Rua Lago Iguara, nº 01, Bairro Lagoa, Vargem Grande/MA, CEP 65.430-000

Procuradores constituídos: Achylles de Brito - OAB/MA nº 7876-A e Francisco Silvino de Matos Netto – OAB/MA nº 9225

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2014

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2014 . Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 361/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Rodrigues Fernandes ao Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2014, relativos à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Vargem Grande, exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 560/2018-GPROC 3 do Ministério

Público de Contas, em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I e o art. 136, da Lei nº 8.258/2005 ;

II. conceder parcial provimento ao Recurso de Reconsideração, para que se emita Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas, modificando-se o caput, e suprimindo os itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14, do Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2014, nos seguintes termos do art. 8º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.258/05, a saber:

“O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Vargem Grande, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, constantes dos autos do Processo nº 2053/2010, em razão de o Balanço Geral apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1- deixou de arrecadar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 2.2 do Relatório de Instrução Técnica nº 3840/2017);

2 - divergência no valor da receita contabilizada em R\$ 131.742,79 (cento e trinta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos);

III. manter os itens I e II do Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2053/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação Anual de Contas do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Vargem Grande

Recorrente : Miguel Rodrigues Fernandes, CPF 022.079.903-20, endereço: Rua Lago Iguara, nº 01, Bairro Lagoa, Vargem Grande/MA, CEP 65.430-000

Procuradores constituídos: Achylles de Brito - OAB/MA nº 7876-A e Francisco Silvino de Matos Netto – OAB/MA nº 9225

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2014

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2014 . Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 361/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Rodrigues Fernandes ao Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2014, relativos à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Vargem Grande, exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 560/2018-GPROC 3 do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I e o art. 136, da Lei nº 8.258/2005 ;

II. conceder parcial provimento ao Recurso de Reconsideração, para que se emita Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas, modificando-se o caput, e suprimindo os itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14, do Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2014, nos seguintes termos do art. 8º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.258/05, a saber:

“O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Vargem Grande, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, constantes dos autos do Processo nº 2053/2010, em razão de o Balanço Geral apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1- deixou de arrecadar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 2.2 do Relatório de Instrução Técnica nº 3840/2017);

2 - divergência no valor da receita contabilizada em R\$ 131.742,79 (cento e trinta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos);

III. manter os itens I e II do Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2627/2010-FUNDEB (processo apensado 2621/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fernando Falcão

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana, Prefeito, CPF: 22345299134, endereço: Rua Antonio De M. Tavora, S/N, bairro: Centro, CEP: 65964-000, Fernando Falcão/MA

Procurador constituído: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO 2440/OS9) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2009. Julgamentos regulares com ressalvas das contas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 577/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Fernando Falcão, deresponsabilidade do Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, discordando

do Parecer nº 1247/2014 - C, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, ordenador de despesa do FUNDEB, em razão das irregularidades abaixo enumeradas, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, a multa total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação o acórdão, com fundamento no art.67,I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade discriminada no (item. 3.4.2.4), no Relatório de Instrução nº 315/2011-UTCOG/NACOG 6 (fls. 03/43):

III. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em Exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2627/2010-FMS (processo apensado 2626/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fernando Falcão

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana, Prefeito, CPF: 22345299134, endereço Rua Antonio De M. Tavora, S/N, bairro Centro, CEP: 65964-000, Fernando Falcão/MA

Procurador constituído: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO 2440/OS9) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2009. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO Nº 578/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator conforme com Parecer nº 1247/2014 - C, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas do Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2009, em razão das irregularidades abaixo enumeradas, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, a multa total de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 22, II da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades mantidas e discriminadas no Relatório de Instrução nº 315/2011-UTCOG/NACOG 6 (fls. 03/43):

1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, nos valores de R\$ 105.838,93, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993, discriminadas nos itens 3.3.3.2.a;

2) não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (item 3.4.2.2).

III. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar cópia do acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em Exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4745/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA

Responsável: Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada, CPF nº 894.833.593-68, residente na Rua Coronel Eurípedes Bezerra, Cond. Residencial Andreia, nº 41, Turu, CEP.: 65066-260, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada. Julgamento regular. Inexistência de ocorrências. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 767 /2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada, Diretor-Presidente da entidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, c/c art. 10, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 600/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as referidas contas e dar quitação ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II) comunicar ao Senhor Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III) arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2627/2010-TCE/MA (processo apensado 2630/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fernando Falcão

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito), CPF: 22345299134, endereço: Rua Antonio De M. Tavora, S/N, bairro: Centro, CEP: 65964-000, Fernando Falcão/MA

Procurador constituído: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO 2440/OS9) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2009. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 579/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com Parecer nº 1247/2014 - C, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2009, em razão das irregularidades abaixo enumeradas, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, a multa total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 67, I, caput, do parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade mantida e discriminada no Relatório de Instrução nº 315/2011-UTCOG/NACOG 6 (fls. 03/43):

1) Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (item 3.4.2.3).

III. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em Exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2627/2010-TCE/MA (processos apensados 2621/2010-FUNDEB, 2630/2010-FMAS e 2626/2010-FMS)

Natureza: Tomada de Contas da Administração Direta de Fernando Falcão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Fernando Falcão

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito), CPF: 22345299134, endereço: Rua Antonio De M. Tavora, S/N, bairro: Centro, CEP: 65964-000, Fernando Falcão/MA

Procurador constituído: Kleiton Gonçalves de (CRC/TO 2440/OS9) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ementa: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2009. Parecer Prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 211/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Fernando Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Antônio Moaci Pereira Santana, constantes dos autos do Processo nº 2627/2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, nos termos do artigo 8º, § 3º, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

I. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fernando Falcão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para apreciação do art.31,§ 2º, da Lei Constituição Federal, para fins do art.1º, inciso I, alínea f, (Lei Complementar nº 64/1990)

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior(Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em Exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas

Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 2627/2010-TCE/MA-FUNDEB (processo apensado 2621/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fernando Falcão

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito), CPF: 22345299134, endereço: Rua Antonio De M. Tavora, S/N, bairro: Centro, CEP: 65964-000, Fernando Falcão/MA

Procurador constituído: Kleiton Gonçalves de (CRC/TO 2440/OS9) e outros
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 212/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1247/2014 - B do Ministério Público de Contas, decidem :

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fernando Falcão, o Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito), exercício financeiro de 2009, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, conforme artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005; da Lei nº 8.258/2005;

1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, nos valores de R\$ 151.805,60 e R\$ 212.550,00, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/93, discriminadas nos itens 3.3.3.4.a e b;

2) não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (item 3.4.2.4).

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fernando Falcão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para apreciação prevista no art.31, § 2º, da Constituição e lei das ilegitimidades.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em Exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2627/2010-FMS (processo apensado 2626/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fernando Falcão

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito), CPF: 22345299134, endereço: Rua Antonio De M. Tavora, S/N, bairro: Centro, CEP: 65964-000, Fernando Falcão/MA

Procurador constituído: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO 2440/OS9) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2009. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 213/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contra o Parecer nº 1247/2014 - D do Ministério Público de Contas, decidem:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas

Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fernando Falcão, Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito), exercício financeiro de 2009, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, conforme artigo 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258/2005:

1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, nos valores de R\$ 105.838,93, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/93, discriminadas nos itens 3.3.3.2.a;

2) não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (item 3.4.2.2).

II. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fernando Falcão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em Exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2627/2010-TCE/MA (processo apensado 2630/2010-TCE/MA)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fernando Falcão

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito), CPF: 22345299134, endereço: Rua Antonio De M. Tavora, S/N, bairro: Centro, CEP: 65964-000, Fernando Falcão/MA

Procurador constituído: Kleiton Gonçalves de (CRC/TO 2440/OS9) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 214/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1247/2014 - C do Ministério Público de Contas, decidem:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fernando Falcão, Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito), exercício financeiro de 2009, em razão da irregularidade especificada no item III, conforme art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005:

1) Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (item 3.4.2.3).

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fernando Falcão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em Exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4196/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Olho D'água das Cunhãs

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira (prefeito), CPF nº 646.640.743-87, endereço: Rua Benedito Leite, nº 89, Centro, Olho D'água das Cunhãs/MA, CEP 65706-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Olho D'água das Cunhãs, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, prefeito. Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 309/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do município de Olho D'água das Cunhãs, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de os demonstrativos apresentados indicarem que o município cumpriu as suas obrigações relativas à educação e saúde públicas, à despesa com pessoal e à transparência dos atos de governo;

b) enviar à Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4015/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de São Roberto do Maranhão/MA

Responsável: Raimundo Gomes de Lima (CPF nº 438.011.703-06), Prefeito, domiciliado na Rua CAEMA, nº 26, Centro, CEP nº 65.758-000, Centro, São Roberto do Maranhão

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada por João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823; Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado do Maranhão, representada pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, representada por Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada por Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074; Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90), representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109, ambos com endereço profissional localizado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP nº 52.061-020, Recife/PE

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de São Roberto do Maranhão, representado pelo prefeito, Senhor Raimundo Gomes de Lima. Alegação de suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef nº 9.424/96. Conhecer do distrato do contrato de prestação de serviços profissionais, no entanto considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade nº 001/2016. Manter a medida cautelar deferida. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL–TCE Nº 245/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de São Roberto do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor Raimundo Gomes de Lima, prefeito, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade (sem identificação numérica), cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, e acolhendo o Parecer nº 335/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

- a. conhecer a presente representação, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;
- b. considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Roberto do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c. manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, *caput* da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- d. determinar ao Prefeito de São Roberto do Maranhão, Senhor Raimundo Gomes de Lima que:
 - d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
 - d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando

no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ao Prefeito de São Roberto do Maranhão, Senhor Raimundo Gomes de Lima que:

e.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da Lei nº 8258/2005;

e.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

e.3) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i. após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de São Roberto do Maranhão, exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3865/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FEDCA)

Responsável(is): Elisângela Correia Cardoso (Presidente); CPF: 476.063.043-00, Endereço: Rua Seis, Quadra 16, 02, Vila Embratel, CEP: 65.080-140, São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FEDCA), exercício financeiro de 2016. Julgamento Regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACORDÃO PL-TCE Nº. 915/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FEDCA), exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Elisângela Correia Cardoso (Presidente), exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 585/2018, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas de gestão, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães,

Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 3730/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Oitava Companhia Independente de Polícia Militar de Itapecuru Mirim

Responsável: Rômulo Henrique de Araújo Costa (Comandante), CPF 614958673-15, endereço: Rua nº 12, quadra 25, Cohatrac III, CEP 65.053-665, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Oitava Companhia Independente de Polícia Militar de Itapecuru Mirim-MA, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular, dando-se quitação plena ao responsável.

ACORDÃO PL-TCE Nº. 716/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Oitava Companhia Independente de Polícia Militar de Itapecuru Mirim-MA, de responsabilidade do Sr. Rômulo Henrique de Araújo Costa (Comandante), exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 393/2018, do Ministério Público de Contas, decidem em julgar regulares as referidas contas de gestão, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº: 3727/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Batalhão de Polícia de Choque do Estado do Maranhão

Responsável: Francisco Wellington Silva de Araújo (Tenente Coronel), CPF nº 508.995.893-91, Endereço: Rua Porto, Quadra 06, CJR Solar Lusitanos, 13, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.065-710.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Batalhão de Polícia de Choque do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 715/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Batalhão de Polícia de Choque do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Wellington Silva de Araújo (Tenente Coronel), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 278/2018 do Ministério Público de Contas, julgar regulares as contas prestadas nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-se plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3663/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Primeira Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas

Responsável: Mário Sérgio Cutrim Santos, CPF 444.802.883-68, endereço: Praça 1º de maio, nº 56, Centro, CEP 65.790-000, São Domingos do Maranhão-MA

Procurador (es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Primeira Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Envio á SUPEX/MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 714/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Primeira Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas, de responsabilidade do Senhor Mário Sérgio Cutrim Santos, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 397/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Senhor Mário Sérgio Cutrim Santos, devido à ausência de informação no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP, de 2 (dois) processos licitatórios, especificados no item 1.1 do Relatório de Instrução nº. 3666/2017-SUCEX 10, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor Mário Sérgio Cutrim Santos, multa no total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 13 da Instrução Normativa/TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN/TCE/MA nº 36/2015, com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005 e no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, devido à ausência de informações no SACOP de 2 (dois) processos licitatórios, conforme especificados:

- 1) Pregão (aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 84.648,39, da empresa Santos e Menezes Ltda);
- 2) 5º Termo aditivo (combustível, peças, serviços e pneus, no valor de R\$131.668,65 da empresa Ticket Serviços).

III. enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3651/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão – SETRES

Responsável: Maria Virgínia de Andrade – CPF nº 283.916.836-72, residente na Av. Um, casa 13, Residencial Araras, Cohama, CEP 65064-500 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão – SETRES, de responsabilidade da Senhora Maria Virgínia de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2016. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 881/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão – SETRES, de responsabilidade da Senhora Maria Virgínia de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 584/2018 GPROC 2, em julgar regulares, com arrimo no *caput do* art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE SETEMBRO DE 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3336/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA

Responsável: Sérgio Silva Sombra – CPF nº 215.360.403-63, residente na Rua Prof. Ronald Carvalho, Apto. 1001, Edifício Imperial Renascença II, CEP 65.0750-35 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA, de responsabilidade do Senhor Sérgio Silva Sombra, relativa ao exercício financeiro de 2016. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 880/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA, de responsabilidade do Senhor Sérgio Silva Sombra, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 536/2018 GPROC 2, em julgar regulares, com arrimo no *caput do* art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE SETEMBRO DE 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2727/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Sucupira do Riachão, representado pela Prefeita, Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo, CPF nº 970.830.463-87

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Sucupira do Riachão e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Sucupira do Riachão/MA, representado pela prefeita, Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo.

Suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/1996. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Manter a medida cautelar deferida. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL–TCE Nº 244/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pela Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo (prefeita), acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, e acolhendo o Parecer nº 1415/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Sucupira do Riachão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, e 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- d) determinar à prefeita de Sucupira do Riachão, Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo que:
 - d.1 seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
 - d.2 os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão PL-TCU nº 1824/2017;
 - d.3 sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014.
- e) recomendar à prefeita de Sucupira do Riachão, Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo que:
 - e.1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto no item 3.1.2 e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA;
 - e.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - e.3) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) apensar, após a realização das diligências cabíveis, os autos às contas do município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2316/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)/ Instituto Brasileiro de Cooperação para Promoção do Meio Ambiente, Publicidade dos Educadores, de Trânsito e Transporte

Responsável: Anselmo Baganha Raposo, Secretário (CPF nº 281.022.153-72)

Conveniente: Instituto Brasileiro de Cooperação para Promoção do Meio Ambiente, Publicidade dos Educadores, de Trânsito e Transporte

Responsável: Maria de Lurdes Camilo, Presidente (CPF nº 053.430.658-64), End. Rua Roque Faraone nº 13, Americana, São Paulo/SP, CEP 13472-480

Procuradores constituídos: Danielle Silva Galdino, OAB/MA nº 15.713; Kléber Henrique de Oliveira, OAB/SP nº 220.412; José Pivi Júnior, OAB/SP nº 195.214; Marcelo de Rocamora, OAB/SP nº 159.470; Aline Paula Hernandez Guimarães, OAB/SP nº 320.394 e Jéssica Della Matta, OAB/SP nº 358.131

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo instaurado em decorrência da não prestação de Contas do Convênio nº 02/2010/SEDUC. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Anselmo Baganha Raposo, Secretário. Instituto Brasileiro de Cooperação para Promoção do Meio Ambiente, Publicidade dos Educadores, de Trânsito e Transporte. Maria de Lurdes Camilo, Presidente. Exercício financeiro 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 863/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 02/2010-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), por seu gestor, o Senhor Anselmo Baganha Raposo, Secretário de Estado e o Instituto Brasileiro de Cooperação para Promoção do Meio Ambiente, Publicidade dos Educadores, de Trânsito e Transporte, representada pela Senhora Maria de Lurdes Camilo, Presidente do Instituto, no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 434/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Maria de Lurdes Camilo, Presidente do Instituto Brasileiro de Cooperação para Promoção do Meio Ambiente, Publicidade dos Educadores, de Trânsito e Transporte, no exercício financeiro de 2010, referente ao Convênio nº 02/2010-SEDUC, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar a ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Cooperação para Promoção do Meio Ambiente, Publicidade dos Educadores, de Trânsito e Transporte, Maria de Lurdes Camilo, a restituir ao erário o valor

atualizado de R\$ 2.411.457,93 (dois milhões, quatrocentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), correspondente ao dano causado, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 02/2010-SEDUC;

c) aplicar à ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Cooperação para Promoção do Meio Ambiente, Publicidade dos Educadores, de Trânsito e Transporte, Senhora Maria de Lurdes Camilo, a multa de R\$ 482.291,58 (quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 02/2010/SEDUC;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 482.291,58 (quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), tendo como devedora a Senhora Maria de Lurdes Camilo;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 2.411.457,93 (dois milhões, quatrocentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), tendo como devedora a Senhora Maria de Lurdes Camilo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1555/2017 – TCE/MA (Republicação *)

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário, (CPF nº 000.603.053-04)

Conveniente: Prefeitura de São Roberto/MA

Responsáveis: José Wilson de Oliveira, ex-Prefeito (CPF nº 054.594.863-00), End. Av. João Pessoa, sn, Centro, São Roberto/MA, CEP 65758-000 e Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito exercício 2017, (CPF nº 407.044.593-53), End. Estrada da Vitória, s/n, Centro, São Roberto/MA, CEP 65758-000

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito exercício 2017, (CPF nº 407.044.593-53), End. Estrada da Vitória, s/n, Centro, São Roberto/MA, CEP 65758-000

Procurador constituído: André Luis Vinhas Costa, CPF nº 677.613.723-49

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 412/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial, oposto pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito de São Roberto/MA, exercício 2017, referente ao Convênio nº 030/2008/SEDUC, celebrado com o Município de São Roberto, objeto de Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 412/2018. Recurso conhecido e não provido. Manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 412/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 473/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração oposto pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito de São Roberto/MA, exercício 2017, protocolado em 25 de junho de 2018, contra o Acórdão PL-TCE nº 412/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art.138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido; não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 412/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Em razão de incoerência entre a ementa e o texto do Acórdão.

Processo nº 1232/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 135/2009-SES/MA

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães, CPF nº 487.322.143-91, Fazenda Lagoa, nº 01, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65.805-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 135/2009-SES/MA, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 691/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 135/2009 – SES/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MA e a Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer nº 71/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 135/2009 – SES/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MA e a Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, na gestão do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- b) condenar o responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, ao pagamento do débito de R\$ 158.081,31 (cento e cinquenta e oito mil, oitenta e um reais e trinta e um centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea "b";
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/3};
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13985/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2015

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis, Jairo Cavalcanti Vieira, Douglas Paulo da Silva e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Viana/MA, representado pelo prefeito, Francisco de Assis Castro Gomes (CPF nº 012.264.521-91)

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Viana/MA, representado pelo prefeito, Francisco de Assis Castro Gomes. Supostas irregularidades praticadas na administração municipal de Viana com a Empresa D V JANSEN – ME. Exercício financeiro 2015. Conhecimento. Procedência. Apensamento para análise em conjunto e em confronto.

DECISÃO PL-TCE Nº 281/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Viana/MA, representado pelo prefeito, Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, acerca de supostas irregularidades praticadas na administração municipal de Viana/MA com a Empresa D V JANSEN – ME, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 768/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a representação em razão da existência de documentos comprobatórios nos autos, das irregularidades apresentadas;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Município de Viana/MA, exercício 2015, para análise em conjunto e em confronto (Processo nº 5861/2016).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Fiho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 11208/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 112/2011

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável(is): Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado), CPF 836.419.983-87, endereço: Avenida dos Holandeses, Quadra 24, número 7, Calhau, CEP: 65.071-380, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável(is): José Eliomar da Costa Dias (ex-prefeito), CPF 45400067387, endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 000, Centro, CEP: 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA e Antônio José Silva Rocha (prefeito), CPF 43760082300, endereço: Rua das nações, número 91, Centro, CEP: 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 112/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia deste acórdão à SUPEX/MPC.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 823/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 112/2011, para manutenção do transporte escolar dos alunos matriculados no ensino médio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado) e a Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Eliomar da Costa Dias (ex-prefeito) e Antônio José Silva Rocha (prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 505/2018 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregular as contas do Convênio nº 141-CV/2010-SEDES celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) e a Associação dos Pequenos Agricultores Rurais da Trilha do Aeroporto PE – Buriticupu/MA, conforme artigo 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE, de

responsabilidade do Senhor Edson Sousa dos Santos;

II. condenar os responsáveis, solidariamente, Senhores José Eliomar da Costa Dias (ex-prefeito) e Antônio José Silva Rocha (prefeito), ao pagamento do débito de R\$ R\$ 51.784,13 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 112/2011 (Relatório de Instrução nº 3969/2017 – UTCEX 03-SUCEX 09, fls. 89/89 verso);

III. aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores José Eliomar da Costa Dias (ex-prefeito) e Antônio José Silva Rocha (prefeito), a multa de R\$ 2.589,20 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 10542/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES)

Responsável: Fernando Antônio Brito Fialho, Secretário (CPF nº 214.178.143-49)

Conveniente: Jardim de Infância Novo Horizonte (CNPJ nº 07.904.376/0001-70)

Responsável: Antônio Silva Patrício, Presidente (CPF nº 466.665.593-04), End. Rua dos Colibris, nº 05, Vila Valian, São Luís/MA, CEP 65057-853

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 059-CV/2012. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES). Fernando Antônio Brito Fialho, Secretário. Jardim de Infância Novo Horizonte. Antônio Silva Patrício, Presidente. Exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 962/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 059-CV/2012, celebrado entre o Jardim de Infância Novo Horizonte, representado pelo Senhor Antônio Silva Patrício, Presidente e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), representado pelo Secretário Fernando Antônio Brito Fialho, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 626/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Antônio Silva Patrício, Presidente do Jardim de Infância Novo Horizonte, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o Presidente do Jardim de Infância Novo Horizonte, Antônio Silva Patrício, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 163.496,39 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 059-CV/2012;
- c) aplicar ao ex-Presidente do Jardim de Infância Novo Horizonte, Antônio Silva Patrício, a multa de R\$ 32.699,27 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 059-CV/2012;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 32.699,27 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Silva Patrício;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 163.496,39 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), tendo como devedor o ex-Presidente do Jardim de Infância Novo Horizonte, Senhor Antônio Silva Patrício.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8449/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Pedro Alves Pinheiro, CPF nº 017.025.213-20, Rua 15 de Novembro, 606, Centro, Matões/MA, CEP 65.645-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 1033.239/2008-ASSJUR/SECID, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 548/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 1033.239/2008-ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID e a Prefeitura Municipal de Matões, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Pedro Alves Pinheiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer nº 84/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 1033.239/2008-ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID e a Prefeitura Municipal de Matões, na gestão do Senhor Pedro Alves Pinheiro, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- b) condenar o responsável, Senhor Pedro Alves Pinheiro, ao pagamento do débito de R\$ 498.389,80 (quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Alves Pinheiro, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do fato citado na alínea "b";
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7951/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, Secretária (CPF nº 184.427.301-68)

Conveniente: Associação Comunitária e Cultural de Penalva

Responsável: Maria Joana Pinheiro Salgado, Presidente (CPF nº 450.355.473-53), End. Rua Dois de Novembro, nº 479, Centro, Penalva/MA, CEP 65213-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 226/2012/SECMA. Secretaria de Estado da Cultura (SECMA). Olga Maria Lenza Simão, ex-Secretária. Associação Comunitária e Cultural de Penalva. Maria Joana Pinheiro Salgado, Presidente. Exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDAO PL-TCE Nº 850/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 226/2012-SECMA, celebrado entre a Associação Comunitária e Cultural de Penalva, representada pela Senhora Maria Joana Pinheiro Salgado, Presidente e a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), representado pela Secretária Olga Maria Lenza Simão, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 494/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Maria Joana Pinheiro Salgado, referente ao Convênio nº 226/2012-SECMA, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar a ex-Presidente da Associação Comunitária e Cultural de Penalva, Senhora Maria Joana Pinheiro Salgado, a restituir ao erário o valor atualizado, correspondente ao dano causado de R\$ 50.405,25 (cinquenta mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 226/2012-SECMA;

c) aplicar à ex-Presidente da Associação Comunitária e Cultural de Penalva, Senhora Maria Joana Pinheiro Salgado, a multa de R\$ 10.081,05 (dez mil, oitenta e um reais e cinco centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 226/2012/SECMA;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 10.081,05 (dez mil, oitenta e um reais e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Joana Pinheiro Salgado;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 50.405,25 (cinquenta mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Joana Pinheiro Salgado, ex-Presidente da Associação Comunitária e Cultural de Penalva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público

de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7625/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2009

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF nº 100.312.433-04)

Conveniente: Prefeitura de Pirapemas/MA

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, prefeito (CPF nº 054.829.413-53), End. Av. Desembargador Joaquim Santos, nº 67, Centro, Pirapemas/MA, CEP 65460-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 294/2009/SES. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Ricardo Jorge Murad, Secretário. Município de Pirapemas/MA. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, prefeito. Exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 30/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 294/2009-SES, celebrado entre a Prefeitura de Pirapemas/MA, representado pelo Prefeito Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), representado pelo Secretário Ricardo Jorge Murad, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 347/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, prefeito de Pirapemas, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o ex-Prefeito do município de Pirapemas/MA, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 45.635,18 (quarenta e cinco mil, seiscientos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 294/2009/SES;

c) aplicar ao ex-Prefeito do município de Pirapemas/MA, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, a multa de R\$ 9.127,03 (nove mil, cento e vinte e sete reais e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 294/2009/SES;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos

créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 9.127,03 (nove mil, cento e vinte e sete reais e três centavos), tendo como devedor o Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 45.635,18 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Pirapemas/MA, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7531/2016-TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA

Gestor: Cid Pereira da Costa, ex-Prefeito, CPF nº 396.805.843-72, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 168, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP 65685-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Apensamento na tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti Bravo/MA, no exercício de 2016. Não julgamento do mérito. Encaminhamento da decisão ao requerente.

DECISÃO PL-TCE Nº 31/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA, em face do Plano Semestral de Fiscalização, aprovado por meio da Decisão PL-TCE nº 18/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 18/03/2016, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira Costa, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 792/2017-GPROC03, decidem:

1. apensar a auditoria na tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti Bravo/MA, no exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa, ex-Prefeito, a fim de que as irregularidades sejam levadas a feito quando da apreciação das aludidas contas;
2. dar ciência ao Senhor Cid Pereira da Costa, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento;
3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que produza os seus efeitos legais;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7210/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Objeto: Convênio nº 54/2012 - SEDUC

Gestor: Felipe Costa Camarão - Atual Secretário da SEDUC

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Conveniente: Prefeitura Municipal de Parnarama/MA

Responsáveis: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF: 054.664.153-91, residente e domiciliado na Rua 06, s/n, Agrovema, CEP 65640-000, Parnarama-MA e David Pereira de Carvalho, CPF: 138.787.513-20, residente e domiciliado na Rua Professor Elias Torres, nº 1100, Jockey, CEP 65.052-160, Teresina/PI.

Procuradores constituídos: James Lobo de Oliveira Lima - OAB/MA nº 6679

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Convênio nº 054/2012 - SEDUC, exercício financeiro de 2012. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 763/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 24/02/2014 pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 54/2012 - SEDUC, exercício financeiro de 2012, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parnarama/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e David Pereira de Carvalho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 392/2018 - GPROC04, do Ministério Público de Contas, acordam:

I) julgar irregulares as contas, referentes ao Convênio nº 54/2012 - SEDUC, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) condenar os responsáveis, Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira - ex Prefeito e Davi Pereira de Carvalho - Prefeito sucessor, ao pagamento do débito de R\$ 1.476.176,98 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório da Tomada de Contas Especial nº 76/2014 - NTCE/SAAJUR/SEDUC, Relatório de Auditoria nº 291/2016 - COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 2869/2017 - UTCEX03/SUCEX09;

III) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira - ex Prefeito e Davi Pereira de Carvalho - Prefeito sucessor, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas

no Relatório da Tomada de Contas Especial nº 76/2014 - NTCE/SAAJUR/SEDUC, no Relatório de Auditoria nº 291/2016- COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 2869/2017 - UTCEX03/SUCEX09, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) encaminhar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores os Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira - ex Prefeito e Davi Pereira de Carvalho - Prefeito sucessor;

V) enviar a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6519/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Objeto: Convênio nº 100/2010 - SES

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Conveniente: Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA

Recorrente: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente e domiciliado na Avenida Edson Lobão, nº 27, Centro, CEP 65943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 433/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração contra Acórdão PL-TCE/MA nº 433/2018, que decidiu pela irregularidade, ressarcimento do erário e multa. Conhecido e não provido o recurso. Permanência da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 841/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração, interpostos pelo Senhor Enésio Lima Milhomem, contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 433/2018, o qual concluiu o julgamento irregular das contas do Convênio nº 100/2010 - SES, imputação de débito no valor de R\$ 243.507,53 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e três centavos); e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Gestor responsável, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, em:

a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso, diante da ausência de contradições e de obscuridades na decisão embargada, mantendo-se todos os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 433/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6635/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 176/2008

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável(is): Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado), CPF: 236.569.133-15, endereço: Rua 20, Conjunto Residencial Cohaserma, número 07, bairro Cohaserma, CEP: 65072-340, São Luís/MA

Conveniente: Associação de Desenvolvimento Rural das Mulheres do Povoado Santa Rosa do Tomaz – Tutóia/MA

Responsável(is): Maria Domingas Rocha da Silva (Presidente), CPF: 476.875.763-49, endereço: Rua Santa Rosa do Tomaz, Cep: 65.580-000, Tutóia/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 176/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Associação de Desenvolvimento Rural das Mulheres do Povoado Santa Rosa do Tomaz – Tutóia/MA, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia deste acórdão à SUPEX/MPC.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 825/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado) e a Associação de Desenvolvimento Rural das Mulheres do Povoado Santa Rosa do Tomaz – Tutóia/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Domingas Rocha da Silva (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 497/2018 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregulares as contas do Convênio nº 176/2008, de responsabilidade da Sra. Maria Domingas Rocha da Silva (Presidente), conforme artigo 22, inciso II e III, da Lei Orgânica do TCE;

II. condenar a responsável, Senhora Maria Domingas Rocha da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 326.014,49 (trezentos e vinte e seis mil, quatorze reais e quarenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 176/2008 (Relatório de Instrução nº 6.816/2017 – UTCEX 3-SUCEX 09);

III. aplicar a responsável, Senhora Maria Domingas Rocha da Silva (Presidente), a multa de R\$ 16.300,72 (dezesesseis mil, trezentos reais e setenta e dois centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. determinar o aumento do débito decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedede Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães, e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 6015/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão – FEDCA

Responsável: Elisângela Correia Cardoso – CPF nº 476.063.043-00, residente na Rua 6, Quadra 16, casa 2, Vila Embratel, CEP 65080-140 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão – FEDCA, de responsabilidade da Senhora Elizangela Correia Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 878/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão – FEDCA, de responsabilidade da Senhora Elizangela Correia Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 535/2018 GPROC 2, em julgar regular, com arrimo no *caput* do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE SETEMBRO DE 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6014/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão – FUNAC

Responsável: Elisângela Correia Cardoso – CPF nº 476.063.043-00, residente na Rua 6, Quadra 16, casa 2, Vila Embratel, CEP 65080-140 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão – FUNAC, de responsabilidade da Senhora Elizangela Correia Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 877/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão – FUNAC, de responsabilidade da Senhora Elizangela Correia Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 529/2018 GPROC2, em julgar regulares, com arrimo no *caput* do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE SETEMBRO DE 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5873/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher - SEMU

Responsável: Laurinda Maria de Carvalho Pinto – CPF nº 240.068.402-25, residente na Rua Cel. Frederico Filgueiras, nº 281, Centro, CEP 65015-120 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Mulher – SEMU, de responsabilidade da Senhora Laurinda Maria de Carvalho Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 876/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Mulher – SEMU, de responsabilidade da Senhora Laurinda Maria de Carvalho Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 351/2018 GPROC 4, em julgar regulares, com arrimo no *caput do* art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE SETEMBRO DE 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5497/2016–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Fortuna

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho, CPF nº 274.129.463-15, residente na Rua 21 de abril, s/n, bairro Piaui, Fortuna-MA, CEP 65.695-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Fortuna, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 294/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 499/2018-GPROC-03, do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Fortuna, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, com fundamentos nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Fortuna o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Fortuna com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5848/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Responsável: Antônio de Jesus Leitão Nunes – CPF nº 409.486.253-68, residente na Rua Miragem do Sol, nº 1,

Apartamento 202, LTM Boa Vista, Bairro: Renascença, CEP: 65.075-760 – São Luís/MA
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de responsabilidade do Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 875/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de responsabilidade do Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 439/2018 GPROC4, em julgar regulares, com arrimo no *caput* do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE SETEMBRO DE 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2627/2010-TCE/MA (processos apensados 2621/2010-FUNDEB, 2630/2010-FMAS e 2626/2010-FMS)

Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão

Exercício financeiro: 2009

Natureza: Tomada de Contas de Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito), CPF: 22345299134, endereço: Rua Antonio De M. Tavora, S/N, bairro: Centro, CEP: 65964-000, Fernando Falcão/MA

Procurador constituído: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO 2440/OS9) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 576/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com Parecer nº 1247/2014-A, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2009, com base no art. 22,II, da Lei nº 8.258/2000, em razão das irregularidades abaixo enumeradas, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em

relação ao ex-Prefeito Antônio Moaci Pereira de Santana, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, a multa total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 27, II da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades mantidas e discriminadas no Relatório de Instrução nº 315/2011-UTCOG/NACOG 6 (fls. 03/43):

1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 1.675.752,14 (R\$ 431.834,60 e R\$ 1.243.917,54), em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993, discriminadas nos itens 3.3.3.1.a e b;

2) não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (item 3.4.2.1).

III. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, a multa total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres, conforme art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA Nº 008/2003 (item 3.5.1, letra “a” e “b”);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, a multa total de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), referente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, por não publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal-Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º, semestres, descumprindo o art. 55, § 2º da LRF, c/c o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (item 3.5.1, letra “b”);

V. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em Exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo n.º 6697/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Antonia de Jesus Santana Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia de Jesus Santana Costa, matrícula nº 991125, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo

Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 632/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Antonia de Jesus Santana Costa, matrícula nº 991125, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 671/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 041, do dia 03 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 692/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2156/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Ronaldo Jardel Cunha Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Ronaldo Jardel Cunha Santos, matrícula 85621, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 633/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Ronaldo Jardel Cunha Santos, matrícula 85621, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 877/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CXI, Poder Executivo, nº 240, do dia 27 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 640/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8680/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria das Neves dos Santos Almeida

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 637/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Maria das Neves dos Santos Almeida, matrícula nº. 93765-1, no cargo de Professora, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº1833, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 862/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8781/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria do Livramento Ribeiro Martins

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 638/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Maria do Livramento Ribeiro Martins, matrícula nº. 881359, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 482, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos

Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 869/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 8804/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Lino Mendes Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Lino Mendes Rodrigues, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 559/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Lino Mendes Rodrigues, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 872, de 03 de novembro de 2017, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 801/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8814-2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Elizê Farias de Oliveira Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Elizê Farias de Oliveira Borges, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 562/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Elizê Farias de Oliveira Borges, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 832, de 21 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 879/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10959/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Mariléia Nogueira da Silva (companheira), Júlio César da Silva Martins e Paulo Henrique da Silva (filhos menores)

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Retificação de pensão concedida a Mariléia Nogueira da Silva (companheira), Júlio César da Silva Martins e Paulo Henrique da Silva (filhos menores), do ex-servidor Henrique César Martins, auxiliar administrativo, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 566/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à retificação de pensão concedida a Mariléia Nogueira da Silva (companheira), Júlio César da Silva Martins e Paulo Henrique da Silva (filhos menores), do ex-servidor Henrique César Martins, auxiliar administrativo, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão, outorgado pelo Decreto de 13 de dezembro de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 612/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e

Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8776/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Marlene Luzia de Oliveira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Marlene Luzia de Oliveira Sousa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 567/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Marlene Luzia de Oliveira Sousa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 494, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 867/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 11918/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA

Responsável: João Jorge Jinkings Pavão – Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Beneficiária: Maria da Conceição Sousa Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 1162/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo

de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade à Maria da Conceição Sousa Soares, matrícula nº 1701, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o que consta no Processo nº 11918/2014-TCE/MA, conforme Ato de Aposentadoria nº 01/2015, de 26/01/2015, expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 378, de 29/01/2015.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequê Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 3940/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Leonardo de Sousa Santos – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 065/2018

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 23/11/2018, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 16762/2018-UTCEX03/ SUCEX11, de 27/08/2018, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 133/2018-GCSUB1/ABCB, de 04/09/2018.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3940/2016-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 22 de outubro de 2018.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º 8118/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão – SEDEL

Responsável: Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (Secretário)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 862/2018/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17.737/2018 – UTCEX

4/SUCEX 12, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 119/2018 /GCONS7/JWLO.

São Luís, 22 de outubro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 2987/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2017

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão – SEDEL

Responsável: Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (Secretário)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 888/2018/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 15.881/2018 – UTCEX 3/SUCEX 10, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 123/2018 /GCONS7/JWLO.

São Luís, 22 de outubro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo n.º: 7568/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Hélio Wagner Rodrigues Silva – Presidente

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 066/2018

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2013, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo para interposição de defesa, em razão da petição ter sido protocolada no Tribunal de Contas somente em 19/10/2018, data esta posterior ao vencimento originalmente concedido, 10/10/2018, através do Ofício n.º 132/2018-GCSUB1/ABCB, de 04/09/2018, devidamente recebido em 10/09/2018.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2018.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Extremo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 3729/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício: 2014

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Antônio Isafas Pereira Filho – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 067/2018

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/12/2018, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 15417/2018-UTCEX03/ SUCEX11, de 11/07/2018, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 157/2018-GCSUB1/ABCB, de 03/10/2018.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3729/2015-TCE à inteira disposição do Gestor para vista,

ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2018.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 9468/2018-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão – Requerimento de Acesso a Informação
(Solicitação de cópias integrais de processos físicos)

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Procs. 3078/2002 e 12745/2002)

Exercício: 2002

Entidade: Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão

Requerente: Eden de Carmo Soares Júnior (RG 936891980- SSP-MA)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 064/2018

Informo ao signatário do Requerimento de 19/10/2018, Sr. Eden de Carmo Soares Júnior, que o seu pedido não está instruído na forma do que dispõe o art. 1.º, II c/c art. 2.º, § 1.º e 4.º, da Instrução Normativa n.º 001/2000-TCE/MA, de 17 de maio de 2000.

São Luís/MA, 22 de outubro de 2018.
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator